

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0464/88 (PROT nº 288/88 DE de Bragança Paulista)  
INTERESSADA : Sílvia Pereira  
ASSUNTO : Recurso contra decisão da Delegacia de Ensino de  
Bragança Paulista - EEPSPG "Major Juvenal Alvim"  
Atibaia  
RELATOR : Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli  
PARECER CEE Nº 444/88 APROVADO EM 08/06/88

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

1.1. Trata o presente protocolado de recurso dirigido ao CEE em 15 de março de 1988, contra a decisão da DE de Bragança Paulista, que, nos termos da Resolução SE nº 235/87, manifestou-se pela manutenção da aluna Sílvia Pereira na 1ª série do 2º grau, cursada no ano letivo de 1987, na EEPSPG "Major Juvenal Alvim"/Atibaia.

1.2. Conforme o constante dos autos, ocorreu o que segue:

1.2.1. a aluna, tendo obtido após o 4º bimestre o conceito "D" em Química, Física e Inglês, com discrepância, foi submetida à apreciação do Conselho de Classe;

1.2.2. o Conselho não homologou o conceito de Inglês e a aluna foi promovida no componente com conceito "C" o que possibilitou submeter-se a estudos finais de recuperação em Química e Física, conforme prevê o artigo 89, parágrafo único, inciso II, do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, aprovado pelo decreto nº 11.625, de 23 de maio de 1978;

1.2.3. nos termos do artigo 93 do mesmo, a aluna foi também conduzida a estudos finais de recuperação (por falta de assiduidade) em Geografia e Matemática;

1.2.4. Realizadas as provas e, tendo a aluna logrado aprovação somente em Geografia, foi considerada retida na série;

1.2.5. inconformada com essa retenção, a interessada entrou com pedido de reconsideração junto à direção da escola, em 28/12/87, sendo que o Conselho de Classe, reunido em 09/02/88, manteve a retenção que foi confirmada pela direção da escola (fls. 08 do apenso).

1.2.6. Não concordando com esse resultado levado a seu conhecimento em 11/02/88, a interessada interpôs recurso junto à DE de Bragança Paulista na mesma data (fls. 04 do apenso).

1.2.7. Analisando a situação da aluna, a Supervisão de Ensino da DE de Bragança Paulista, após tecer considerações, emite Parecer Conclusivo a 10/03/88: "Pelo exposto, acolhe o parecer do Conselho de Classe e do Diretor da Escola e sou pelo indeferimento do pedido", parecer esse ratificado pelo titular da DE em referência (fls. 29 do apenso).

1.2.8. O protocolado apenso foi encaminhado diretamente ao CEE pela DE de Bragança Paulista em acordo com o estabelecido no artigo 5º da Resolução SE nº 235/87, tendo dado entrada nesta casa em 06/04/88.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de aluna, como já foi visto no histórico, retida na 1ª série do 2º grau por não conseguir aprovação em 3 (três) componentes curriculares: Física, Química e Matemática e que dirige-se a este Colegiado em grau de recurso contra decisão da Delegacia de Ensino nos termos da Resolução SE 235/87.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 5692/71 em seu art. 14 "a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade". A análise da situação escolar da aluna não fornece elementos que justifiquem uma alteração da decisão tocada pela escola e mantida pela Delegacia de Ensino. As disposições do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau-Decreto nº 11.625/78 foram cumpridas. Tendo a mãe da aluna apresentado recurso contra a decisão da escola, o Conselho de Classe novamente se reuniu, analisou a situação da aluna e manteve sua primeira decisão. A Delegacia analisou, em seguida, a situação e ratificou a posição da escola depois de verificados os procedimentos pedagógicos e administrativos tomados pela escola.

Portanto, analisado os documentos anexados ao processo e as informações prestadas pelas autoridades da SE à luz da legislação vigente, entendemos que não estão presentes motivos de ordem legal ou pedagógica que justifiquem alteração da decisão tomada pela escola por este Colegiado.

**3. CONCLUSÃO:**

Indefere-se o recurso apresentado pela mãe da aluna Sílvia Pereira contra decisão da Delegacia de Ensino de Bragança Paulista mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSG "Major Juvenal Alvim" de Atibaia.

CESG, aos 24 de maio de 1988

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de junho de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**